

Secretaria General

ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração



7

BRASIL

VIGENCIA DOS ACORDOS REGIONAIS DE
ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA
BOLÍVIA, EQUADOR E PARAGUAI

ALADI/SEC/di 101.1
17 de outubro de 1983

Decreto no. 88.736 de 19 de setembro de 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 18, que os países-membros da referida Associação celebrarão acordos regionais de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

Que a Resolução 3 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) prevê, em seu artigo quarto, a aprovação de lista negociada de produtos, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames tarifários e demais restrições;

Que, de acordo com a Resolução 9, do Quarto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, os países-membros se comprometem a subscrever acordos de alcance regional que registrem as listas de abertura de mercados em favor da Bolívia, do Equador e Paraguai;

Que o Brasil negociou com a Bolívia lista de produtos, reproduzida nos anexos do presente Acordo regional de abertura de mercados em favor da Bolívia, firmado pelos países-membros da ALADI em 30 de abril de 1983; e

Que o instrumento em apreço deverá vigorar por período indefinido, enquanto perdurar a condição de país de menor desenvolvimento econômico relativo da parte beneficiada, a partir da data de sua subscrição,

DECRETA:

Artigo 1o. - A partir de 1o. de maio de 1983, as importações dos produtos especificados no Acordo regional de abertura de mercados em favor da Bolívia, ane

Fonte: Diário Oficial da União de 21/IX/1983.

xo ao presente Decreto, (1) originárias daquele país, ficam livres de quaisquer gravames e restrições, obedecidos as cláusulas e os dispositivos contidos no Acordo.

Parágrafo único. - O tratamento estabelecido neste Decreto beneficia exclusivamente as importações originárias da Bolívia no âmbito do presente Acordo, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação de cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Decreto no. 88.737 de 19 de setembro de 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO, que o Tratado de Montevideu (1980), que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e, aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 18, que os países-membros da referida Associação, celebrarão acordos regionais de abertura de mercados, em favor dos países de menor desenvolvimento econômico;

que a Resolução 13, do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), prevê, em seu artigo quarto, a aprovação de lista negociada de produtos originários de cada país de menor desenvolvimento econômico, relativo, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames tarifários e demais restrições;

de acordo com a Resolução 9, do Quarto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, os países-membros se comprometem a subscrever acordos de alcance regional que registrem as listas de abertura de mercados, em favor da Bolívia, do Equador e Paraguai;

que o Brasil negociou com o Equador lista de produtos, reproduzida nos anexos do presente Acordo regional de abertura de mercados em favor do Equador, firmado pelos países-membros da ALADI em 30 de abril de 1983;

que o instrumento em apreço deverá vigorar por período indefinido, enquanto perdurar a condição de país de menor desenvolvimento econômico relativo da parte beneficiada, a partir da data de sua subscrição;

(1) Nota: O Decreto transcreve o texto integral do Acordo no. 1. Esse Acordo foi publicado no documento ALADI/AR.AM/1.

Fonte: Diário Oficial da União de 21/IX/1983.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de maio de 1983, as importações dos produtos especificados no Acordo regional de abertura de mercados em favor do Equador, anexo ao presente Decreto, (1) originários daquele país, ficam livres de quaisquer gravames e restrições, obedecidos as cláusulas e os dispositivos contidos no Acordo.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste Decreto beneficia exclusivamente as importações originárias do Equador no âmbito do presente Acordo, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Decreto no. 88.738 de 19 de setembro de 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 18, que os países-membros da referida Associação celebrarão acordos regionais de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

Que a Resolução 3 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) prevê, em seu artigo quarto, a aprovação de lista negociada de produtos, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames tarifários e demais restrições;

Que, de acordo com a Resolução 9, do Quarto Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, os países-membros se comprometem a subscrever acordos de alcance regional que registrem as listas de abertura de mercados em favor da Bolívia, do Equador e Paraguai;

Que o Brasil negociou com o Paraguai lista de produtos, reproduzida nos anexos do presente Acordo regional de abertura de mercados em favor do Paraguai, firmado pelos países-membros da ALADI em 30 de abril de 1983;

(1) Nota: O Decreto transcreve o texto íntegro do Acordo no. 2. Esse Acordo foi publicado no documento ALADI/AR.AM/2.

Fonte: Diário Oficial da União de 21/IX/1983.

Que o instrumento em apreço deverá vigorar por período indefinido, enquanto perdurar a condição de país de menor desenvolvimento econômico relativo da parte beneficiada, a partir da data de sua subscrição,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de maio de 1983, as importações dos produtos especificados no Acordo regional de abertura de mercados em favor do Paraguai, anexo ao presente Decreto, (1) originários daquele país, ficam livres de quaisquer gravames e restrições, obedecidos as cláusulas e os dispositivos contidos no Acordo.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste Decreto beneficia exclusivamente as importações originárias do Paraguai no âmbito do presente Acordo, não sendo extensível a terceiros países, por aplicação da cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

(1) Nota: O Decreto transcreve o texto íntegro do Acordo no. 3. Esse Acordo foi publicado no documento ALADI/AR.AM/3.